



03.417.494/0001-00

Araxá Ambiental Ltda.

Av. Dr. Pedro de Paula Lemos, 95
Micro Dist. Santa Rita - CEP: 38.181-179
Araxá - Minas Gerais

A(O) ILUSTRÍSSIMA(O) PREGOEIRO(A) DA CORDENADORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAMBARI - MG.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS SAAE Nº. 002/2016

ARAXÁ AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.417.494/0001-00, com sede na Avenida Doutor Pedro de Paula Lemos, nº 95, no Bairro Micro Distrito de Santa Rita, em Araxá – MG – CEP 38181-179, devidamente registrada na JUCEMG sob o nº. 312749447-4, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro do parágrafo 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/1993, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** em face do princípio da Igualdade e exigências que afastam a competitividade do Certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que ocorre exatamente dois dias úteis anterior a data do pregão presencial 002/2016.

1



II - DOS FATOS SUBJACENTES

A Impugnante tem interesse em participar do pregão presencial supramencionado.

O objeto da referida licitação trata-se de contratação de prestação de serviços especializados de coleta e análise de água de poços profundos, ETA, sistemas de distribuição e captações superficiais, de acordo com a Portaria 2914/2011, CONAMA 357/05 E CONAMA 396 (item 2.1 do edital).

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale a pena transcrever o item 7.4.5.5 do edital, *in verbis*:

“Cópia do escopo de acreditação com 100% (cem por cento) dos parâmetros acreditados pertinentes ao edital.”

A Impugnante não se conforma com a referida solicitação do edital, uma vez, que a exigência retira totalmente o que presa à administração pública que é o recebimento da proposta mais vantajosa.

Mas é indubitável que tal determinação se encontra totalmente suprida, pois, além do laboratório ser reconhecido e acreditado pelo IMETRO possui a maioria dos parâmetros solicitados acreditados.

Contudo, no item 2.4 do edital foi dito que a subcontratação de parte do serviço dependeria da autorização da contratante.

Destarte, a Araxá Ambiental LTDA. Entende que supre a exigência solicitada no edital pregão presencial 002/2016 SAAE de Lambari - MG.



Mesmo assim, no artigo 30 da lei 8666/93 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A doutrina segue o mesmo entendimento:

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Deve-se ter em mente que a licitação não é uma competição de apresentação de documentos e preenchimentos de planilhas e formulários que indicará o mais astuto nessa tarefa. A licitação visa a contratação frente a melhor das possibilidades propostas ao órgão licitante, sem, contudo, se apegar em formalismos ou minúcias desnecessárias.

Ademais, o excesso de formalismo deve ser expurgado de todo e qualquer ato administrativo, sobretudo, dos atos licitatórios.

Em consonância com este entendimento, está o parágrafo único do artigo 4º, do Decreto nº. 3.555/2000 que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns em consonância Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e determina que:

“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Extrai-se, portanto, que a exigência de 100% (cem por cento) dos parâmetros acreditados acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



Até porque, não é intenção da própria Lei impor formalismos exagerados ou que não possam ser justificados pelas peculiaridades do caso concreto. E o excesso de formalismo configura afronta ao princípio da competitividade.

A esse respeito, importa ressaltar os ensinamentos de *Marçal Justen Filho*, que afirma em sua obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* (ob. cit. P. 29/30).

"a vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas".

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. Noutro extremo, o excesso de formalismo afasta concorrentes que são potenciais vencedores do certame.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Impugnante seja recebido o presente apelo administrativo em ambos os efeitos, e **JULGADO PROCEDENTE** para



reformular a decisão, impugnando o Edital ou acolhendo o pedido de subcontratação por parte do serviço.

Requer ainda, no caso de não reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da Lei.

Termos em que, pede deferimento.

Araxá, 29 de Janeiro de 2016.



Estela Nunes Teixeira Martins
RG nº MG-11.410.122
CPF nº 865.148.306-68
~~Estela Nunes Teixeira Martins~~
~~CPF: 865.148.306-68~~